

Mauro W. Barbosa de Almeida  
*Departamento de Antropologia/UNICAMP*  
*E-mail: malmeida@unicamp.br*

Mariana Ciavatta Pantoja  
*Departamento de Filosofia, Ciências Sociais e Comunicação/UFAC*  
*E-mail: maripantoja@uol.com.br*

**Raízes**

Vol. 23, Nºs 01 e 02, jan.–dez./2004

Trabalho recebido em:  
25/02/2005

Aprovado para publicação em:  
15/06/2005

## JUSTIÇA LOCAL NAS RESERVAS EXTRATIVISTAS<sup>1</sup>

### RESUMO

As Reservas Extrativistas, a partir de meados da década de 80, foram propostas como estratégias para a reforma agrária no Brasil. Tal proposta tomava como base concreta as áreas familiares apropriadas para a extração vegetal, definindo-as como unidades indivisíveis do território da União, cuja concessão de uso era dada a associações populares, juntamente com a autogestão do território. Este artigo discute a questão da justiça na distribuição social desses recursos, focalizando os critérios adotados pelos seringueiros para distribuí-los entre as populações envolvidas. Discutimos ainda noções de direitos sobre recursos naturais e sobre recursos comuns, em regiões remotas, com base na experiência de implantação da Reserva Extrativista, neste caso, especificamente, do Alto Juruá.

**Palavras-chave:** reservas extrativistas, populações tradicionais, gestão de recursos naturais

## LOCAL JUSTICE IN EXTRACTIVE RESERVES

### ABSTRACT

Extractive Reserves, since middle of 1980, were purposed as strategies of doing the Agrarian Reform in Brazil. That purpose had as concrete basis family areas, appropriated to vegetal extraction, as an indivisible unity of territory wned by the Federal Union, whose concession use was given to popular associations, with self-management of the territory. This article discusses the issue of the justice in the distributions of those social resources, focusing on the criteria adopted by rubber trappers to distribute them among the participants of the communities. We also discuss here notions of Rights over Natural Resources and over Public Resources in remote regions, taking as basis the experience in implantation of the Extractive Reserves of Alto Juruá.

**Key words:** extractive reserves, traditional populations, natural resources management

<sup>1</sup> Este texto baseia-se nos resultados da pesquisa “Os moradores tradicionais das florestas podem autogerenciar áreas de conservação? Uma experiência na Reserva Extrativista do Alto Juruá, Acre”, coordenado por M. Manuela Carneiro da Cunha, Keith S. Brown Jr. e Mauro W. B. de Almeida, desenvolvido de 1993 a 1995 com financiamento da McArthur Foundation, e convênios entre a USP, a UNICAMP, o IBAMA e a Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Juruá (ASARE-AJ). Os dados vieram de estudos e de assessoria realizados por Mauro Almeida e Mariana Pantoja. Participaram também da pesquisa Eliza Lozano da Costa, Andréa Martini, Maria Gabriela Jahnel de Araújo, Marisa Barbosa de Araújo e Alexandre Goulart. Uma versão inicial do texto foi apresentada na XXII Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, Brasília, 2000.

## 1. INTRODUÇÃO

As Reservas Extrativistas foram propostas entre 1985 e 1986, em reuniões de seringueiros, como uma solução de reforma agrária que contemplava grandes áreas familiares apropriadas para a extração vegetal, com unidade indivisa do território através da propriedade da União e concessão de uso a uma associação, e autogestão do território<sup>2</sup>.

Há um ponto de vista segundo o qual as populações pobres e marginalizadas que normalmente habitam florestas tropicais e outros ricos ecossistemas são potencialmente predatórias. Uma versão desse ponto de vista é apoiada pela argumentação da “tragédia dos recursos coletivos”, segundo a qual o acesso coletivo aos recursos naturais levaria à inevitável destruição dos bens naturais<sup>3</sup>. A visão oposta a essa diz que os moradores tradicionais de florestas e rios, de lagos e mares, são conservacionistas espontâneos guiados pela tradição<sup>4</sup>; segundo essa visão é o governo que atrapalha a gestão costumeira que as populações tradicionais sempre exerceram sobre a natureza de maneira equilibrada e equitativa<sup>5</sup>. Entre essas duas posições, há a daqueles que enfatiza o papel das instituições locais, ou tradicionais ou inovadoras, na gestão dos recursos naturais, sem negar a possibilidade de uso sensato e coletivo dos recursos, mas também sem postular que a simples continuidade da tradição pode garantir o uso coletivo e adequado dos recursos.

Esses argumentos têm evidente importância prática. E o problema não é apenas o do uso equilibrado dos recursos naturais por populações que viviam desses recursos no passado, tais como seringueiros, pescadores, ervateiros, caçadores: é também o problema da justiça na distribuição social desses recursos. É, sobretudo, desse segundo tema, que trataremos nesse artigo, propondo que problemas desse tipo sejam discutidos a partir de situações especificadas. Em que circunstâncias seringueiros implementam de maneira justa a distribuição dos recursos naturais? E como é definida a justiça nesses casos? Estaremos, assim, tratando das noções de direitos sobre recursos naturais e sobre bens públicos, em regiões remotas, com base

na experiência de implantação da Reserva Extrativista do Alto Juruá<sup>6</sup>.

Ao tratar da justiça na distribuição de recursos naturais entre os moradores, tomamos como unidades de análise *conflitos* ocorridos no dia-a-dia da vida no plano local; atos e decisões portanto, e não entrevistas sobre situações hipotéticas. Além disso, consideramos esses conflitos como *processos* que evoluem ao longo do tempo e que, em alguns casos, permanecem em aberto. Finalmente, tratamos esses casos tendo em mente a interação conflitiva e criativa entre costumes locais e regras oficiais, de normas escritas e de argumentações verbais.

A partir dessa análise, da qual extraímos uns poucos exemplos para este artigo, chegamos a reconhecer certos procedimentos para implementar a justiça e também certos princípios de justiça. Quando a justiça é, efetivamente, aplicada em situações concretas no espaço e no tempo, as leis e o costume são interpretados, constituindo-se assim jurisprudências costumeiras. Esta jurisprudência modifica os princípios da tradição. É esse processo que chamamos de justiça local.

2. INSTITUIÇÕES E COSTUMES EM PROCESSO:  
PLANO E CADASTRO

Antes de tratar de conflitos e de sua solução, precisamos tratar de dois marcos institucionais que acompanharam a criação da Reserva Extrativista do Alto Juruá: o Plano de Utilização e o Cadastro de Moradores. O Plano de Utilização é um conjunto de regras que rege o uso dos recursos naturais pelos moradores da Reserva: o Cadastro, de 1991, por sua vez, foi o primeiro censo populacional da Reserva e registrou, entre outros, o usuário das estradas de seringa bem designadas pelo nome e localização, passando a ser utilizado pelos cadastrados como prova de direitos sobre as estradas.

Por que Plano de Uso e Cadastro? O processo de criação da Reserva envolveu uma intensa mobilização interna, em particular, na bacia do rio Tejo, capitaneada pelo

<sup>2</sup> Almeida 1995.

<sup>3</sup> Hardin, Garret 1968.

<sup>4</sup> Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida 2000.

<sup>5</sup> Cf. Taylor 1995; Ghai et al 1992; Croll e Parkin 1992.

<sup>6</sup> A Reserva Extrativista do Alto Juruá, localizada no extremo oeste do Estado do Acre, foi criada por Decreto em 23 de janeiro de 1990, recobrindo uma área de 500 mil ha de florestas e rios com altíssima biodiversidade (Brown e Victor, 2002). Em 1991, o cadastramento geral da população da Reserva contabilizou a presença de 6.000 pessoas distribuídas em 865 grupos domésticos.

Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) – Regional do Alto Juruá, transcorrida sobretudo de 1988 a 1989, e apoiada por delegados sindical que agiam localmente desde o início da década de 80. Finda a batalha maior contra o antigo sistema de *barracões e patrões*, o resultado foi a criação da Reserva Extrativista do Alto Juruá. E tal criação gerou um problema, pois essa era a primeira Reserva Extrativista decretada pelo governo federal como unidade de conservação e ninguém sabia exatamente como funcionaria uma Reserva Extrativista, ou como implementá-la.

Havia um prazo de dois anos para a implementação do Decreto-lei 98.863, promulgado em 23 de janeiro de 1990 (e que se esgotaria em 22 de janeiro de 1992, portanto), após o qual o decreto-lei caducaria. Mas como implementar? Um outro Decreto, o que criou a figura das Reservas Extrativistas (curiosamente posterior), previa um Plano de Utilização. Mas o que seria este Plano? No Grupo de Trabalho interministerial que precedeu a criação das Reservas Extrativistas, colocou-se, em dúvida, a possibilidade de que seringueiros realizassem e administrassem um Plano de Manejo, com base em argumentos técnicos sobre o tempo exigido pelos estudos de campo, pelo zoneamento, pela elaboração das formas de manejo e sobre sua fiscalização. Em meio a essa discussão, o representante do CNS argumentou que bastaria especificar um Plano de Utilização que teria um caráter muito mais simples: o de registrar por escrito as formas costumeiras e já implementadas de manejo dos recursos naturais, que se haviam mostrado eficazes no passado para manter a floresta em pé e conservar as seringueiras e a caça. Entraram assim no decreto lei, os Planos de Utilização, com a intenção de consagrar o costume.

Em 1990, o IBAMA não dispunha de pessoal especi-

alizado em Reservas Extrativistas (hoje em dia há o CNPT). Em uma visita a Brasília, Antonio Macedo (coordenador do CNS no Vale do Juruá) recebeu uma sugestão importante de duas pesquisadoras-funcionárias do IBAMA<sup>7</sup>: o próprio CNS poderia realizar o Cadastro de Moradores, o Plano de Utilização e o Levantamento Sócio-econômico que, segundo elas, serviriam como as peças necessárias ao processo de implementação, ao lado da regularização fundiária mediante indenização dos proprietários.

O fato é que o próprio decreto que criou a Reserva Extrativista do Alto Juruá, de 23 de janeiro de 1990, sustentava essa sugestão. Segundo o texto, o IBAMA poderia “celebrar convênios com as organizações legalmente constituídas, como cooperativas e associações existentes na Reserva” (Decreto 98.863, Art. 2). Essa formulação não aparece no corpo do decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, que institui as próprias reservas extrativistas enquanto unidade de conservação. Em outras palavras, a possibilidade de co-gestão das reservas extrativistas, embora afirmada do decreto especial, não está afirmada explicitamente no decreto geral.

Macedo, atuando pelo CNS, pediu ao assessor-antropólogo da UNICAMP<sup>8</sup> um projeto para realizar as tarefas indicadas; com apoio institucional do CEDI<sup>9</sup>, o projeto foi feito e submetido em nome da já criada Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Juruá (ASAREAJ)<sup>10</sup>. A Associação, com recursos que solicitava ao IBAMA através de convênio, comprometia-se, ela mesma, a fazer um Cadastro dos moradores da Reserva e a elaborar um Plano de Utilização, além de outras tarefas relacionadas à implementação.

A idéia, por trás do Plano de Utilização era simples na

<sup>7</sup> Ciomara e Maristela, do DIREN.

<sup>8</sup> Um dos autores deste artigo, Mauro Almeida, era, na época, assessor do CNS e integrou nessa condição o GT instituído pelo IBAMA, durante 1989, para elaborar a minuta do decreto. Dessa minuta constava, explicitamente, aliás, a gestão associativa e a interdição da exploração madeireira comercial. Antônio Macedo e Mauro Almeida haviam também cooperado em 1988 na elaboração do “Projeto de Desenvolvimento Comunitário – Reserva Extrativista da Bacia do Rio Tejo”. Esse projeto foi executado em 1989 em meio a intensas lutas, já que na prática abolia o regime dos barracões, e levou à criação da Reserva em janeiro de 1990.

<sup>9</sup> Tratava-se do CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação – cuja atuação se dava em diferentes projetos. Apoiaram a implantação da Reserva Extrativista do Alto Juruá o projeto Povos Indígenas do Brasil, dirigido por Carlos Alberto Ricardo (que posteriormente deu origem ao ISA) e o projeto Educação Popular (que tornou-se Ação Educativa). Outra co-autora deste artigo, Mariana Ciavatta Pantoja, era membro do projeto Movimento Camponês/Igrejas, dirigido por Neide Estercei, e participou na realização do Cadastro e do Plano de Utilização.

<sup>10</sup> A Associação havia sido criada em 1989 com o nome de “Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista da Bacia do Rio Tejo”, por iniciativa conjunta de Francisco Barbosa de Melo (Chico Ginú), delegado sindical do alto Tejo, e Antônio Batista de Macedo.

aparência: registrar com base no costume, (1) um conjunto de regras de manejo regrando o uso técnico das estradas de seringa, a extensão dos roçados na floresta, a extração das madeiras e palmeiras, e os limites à caça e pesca; e (2) um corpo de regras que especificavam *quem tem direitos e as obrigações, e as penalidades a eles associadas*, bem como as regras de entrada e saída no coletivo da reserva<sup>11</sup>.

A existência desses dois tipos de regras, as técnicas e os direitos, não era propriamente novidade nos seringais. O *corte de seringa* sempre foi uma atividade estritamente regulada em suas técnicas e calendário – havendo *mateiros* que fiscalizavam seu cumprimento, sujeito a sanções. E os direitos sobre as estradas eram também estritamente regulamentados: os seringueiros tornavam-se usuários das estradas mediante o pagamento da *renda*. A partir dos anos de 1970, contudo, os *mateiros* desapareceram; e, ao mesmo tempo, desapareceram os *patrões* e o pagamento da renda. Se os patrões tivessem um papel essencial e insubstituível no seringal, o resultado seria o fim do manejo cuidadoso das seringueiras, e o fim dos direitos de propriedade individualizados sobre as estradas. Como se sabe, o cenário da “tragédia dos recursos coletivos” previa que, nessas circunstâncias, os recursos naturais seriam inevitavelmente dilapidados. Uma situação, relativamente análoga, vigorava com relação às caçadas. Alguns *patrões* impunham restrições à caçada no antigo regime dos seringais, tais como a proibição do uso de cachorros de caça; e as leis federais, que interdavam, sem exceções o comércio da carne de caça, eram estritamente obedecidas (exceto na área vizinha à sede da municipalidade e, geralmente, por estranhos). Mas, na nova Reserva Extrativista, esperava-se que entrasse em vigor, um regime de liberdade no acesso aos recursos naturais. Estaria aberta a temporada de caça irrestrita?

## 2.1. DO COSTUME AO PLANO

O processo de elaboração, aprovação e legalização do Plano de Utilização foi acelerado pelos limites de tempo

impostos pelo prazo legal para implementar a reserva: dois anos. Começou, na metade do segundo ano, em junho de 1990, com uma minuta elaborada do assessor do Conselho e da Associação, com base em um amplo levantamento de temas e soluções realizado durante o cadastramento dos moradores. Essa minuta agrupava as regras do costume a respeito dos principais feixes de recursos naturais – as estradas de seringa, as madeiras e as palmeiras; a caça e a pesca dos rios; a agricultura e a pequena pecuária. A minuta visava, segundo diz o texto, “organizar idéias e práticas já existentes”. Mas lembrava que vários itens eram “objeto de discussão entre os seringueiros”.

Já que vários temas eram polêmicos, a finalidade da minuta era preparar “consultas e discussões”. As consultas foram durante o cadastramento, quando se perguntava aos chefes de família quais eram os principais problemas (a respeito dos temas já dispostos na minuta) e quais eram as soluções para esses problemas. As respostas foram recolhidas de setembro a outubro, durante o cadastramento, e foram organizadas em reuniões em Cruzeiro do Sul, já em novembro. Esta sistematização, feita por assessores-antropólogos (entre os quais os dois autores deste texto) e dirigentes da Associação.

As discussões ocorreram primeiro nos grupos de trabalho durante a IV Assembléia Geral da Associação, em dezembro de 1991. Nesta ocasião, foi feita uma apresentação inicial, e depois os participantes dividiram-se em grupos que debatiam os “problemas” e as soluções indicadas: problemas com a *seringa* (corte abusivo), com as madeiras, as palmeiras (depredação), a caça (caçada com cachorro, extinção de algumas espécies) e a agricultura (disputas entre vizinhos, depredação de barrancos, tamanho máximo de áreas).

As regras, em cada assunto, foram submetidos à votação. O limite à área de manejo agropecuário foi introduzido agora como de 15 hectares<sup>12</sup>, colocado logo na primeira seção, nas disposições gerais, com destaque igual ao

<sup>11</sup> Louise Silberling, na época, chamou a atenção para a importância desse segundo tipo de regra.

<sup>12</sup> Havia regras sugeridas na minuta que não vinham do costume afirmado pelos moradores, e sim, de práticas observadas no estudo da área. Um exemplo do segundo tipo de prática foi a a limitação da área destinada ao manejo agrícola, e pecuária a um máximo de 5% da colocação. Ora, as colocações individuais não tinham limites precisamente delineados, e variavam muito de tamanho. Estimou-se (por baixo) a área de uma colocação em 300 ha; a regra de 5%, incorporada ao Plano de Utilização, equivalia então a um limite de 15 ha à área que os seringueiros aceitavam, como razoável, para desmatar a floresta para fins agropecuários. Essa extensão era muito superior à média, efetivamente, desmatada para os pequenos roçados de seringueiros, quase sempre inferiores a 1 ha (ela tornava-se limitativa, porém, nos casos de criadores de gado). Levando em conta uma população de 1.000 famílias (superior à recenseada na época), o módulo de 300 ha levaria a uma área de ‘colocações’ de 300.000 ha. Como a Reserva media cerca de 500.000 ha, sobravam, assim, 200.000 ha correspondentes a áreas ‘vadiando’, cuja função principal hoje é a de locais de regeneração da ‘caça’.

dados a outros pontos tais como a interdição de comércio da fauna e da madeira, a disposições prevendo a perda de direitos de uso dos infratores, e a possibilidade de reforma do Plano em assembléia futura.

O corpo do Plano de Utilização manteve a divisão por recursos – estradas de seringa; madeiras e palmeiras; roçados e pecuária; a caça e a pesca. Mas acrescentou, a estes, uma seção detalhada sobre as “áreas comuns”, bem como seções, igualmente, detalhadas sobre a fiscalização e as punições previstas.

A caça e a pesca foram os temas mais polêmicos durante a assembléia de dezembro de 1991. No caso da caça, enquanto a minuta previa a proibição completa de cachorros “paulista”, mas abria uma exceção aos cachorros “pé-duro”. Prevendo vários regulamentos adicionais, o Plano de Utilização aprovado na assembléia não fazia a distinção entre cachorros “paulistas” e “pé-duro”, mas permitia a caçada com cachorro *“nos roçados e na beira dos rios e, apenas, para caça pequena como paca, cotia e tatu, sendo vedado o uso de cachorros para perseguir veados ou em caçadas na mata”*. O uso de cachorros nos roçados para animais como “paca, cotia e tatu”, significava que, nesses casos, a caça tinha um função de proteção dos roçados contra a predação dos animais; o uso deles na ‘beira dos rios’, local também usado para o plantio de lavouras de verão, poderia ser analogamente interpretado. Ao contrário desses casos, a caçada na mata significava perseguição, particularmente, a veados e antas; nesse caso, a proibição do uso de cachorros deixava como opções a caçada ‘a curso’ (quando o caçador, geralmente sozinho, segue o rastro do animal) ou, por ‘espera’, junto a fruteiras silvestres. Ora, essa distinção correspondia muito aproximadamente à distinção entre cães ‘vira-lata’ (que agiam como buscadores oportunistas, fixando-se no primeiro animal avistado) e cães ‘paulistas’ (que perseguiram, exclusivamente, veados e não desistiam da presa). A posição adotada da Assembléia foi de revisar a minuta proposta após uma acirrada discussão sobre os efeitos do uso de cachorros em caçadas (Artigo 16, parágrafo C).

Com um espírito análogo, a pesca com veneno foi proibida, mas foi aberta uma exceção ao uso de *“bolinhas de oaca como isca em pesca de anzol, sendo limitado ao máximo de dez, o número de arbusto de oaca por morador”*. (Artigo 17, parágrafos B e C). Essa foi também uma discussão delicada. Reinava, na área, o pressuposto de que os moradores não-índios não se utilizavam nem da oaca, segundo o método principal: *tapar* um pequeno igarapé, impedindo a saída de peixes, e saturar a área represada

com a pasta das folhas da oaca, para, então, recolher os peixes que subiam à superfície. O artigo 17 reconhecia, implicitamente, a prática do cultivo da oaca, mas proibia, sem mencioná-la explicitamente, a ‘tinguizada’ com oaca.

Com o Plano de Utilização aprovado na IV Assembléia, regras sobre temas, que eram objeto de discussão local, ganharam o estatuto de “Lei da Reserva”, com sua infração sujeita a penalidades entre as quais a mais extrema seria a perda da Licença de Utilização. Um pressuposto do Plano de Utilização original era a existência da Concessão de Uso dando direitos de uso sobre a Reserva à Associação dos Seringueiros. Esta deveria, por sua vez, emitir Licenças de Utilização aos moradores cadastrados. Dessa forma, o Plano de Utilização operacionalizava a idéia de que um direito agrário coletivo (o direito ao usufruto da floresta), articulado a um dever também coletivo (o de conservar os recursos da floresta), era concedido a uma entidade coletiva; e que esta entidade seria responsável pela adesão dos seus membros ao acordo. A quebra desse compromisso por parte dos seringueiros, resultaria na perda de direitos individuais; assim como a quebra do compromisso de conservação, por parte da Associação, resultaria na interrupção da concessão. Sob esse regime, a fiscalização deveria caber à própria Associação, convertida, de certo modo, em concessionária de um bem de uso coletivo. Por isso, o Plano de Utilização dizia: “todo morador é um fiscal da sua colocação e das outras colocações”, rezava o documento aprovado.

Muita água ainda iria rolar no plano mais geral até que o Plano de Utilização viesse a ser reconhecido pelo IBAMA, após várias modificações, e publicado no Diário Oficial, o que só aconteceu em 5 de outubro de 1994. Quanto à concessão da área à Associação, ela se deu somente em novembro de 2002, com a assinatura dos primeiros contratos de Concessão do Direito Real de Uso pelo presidente do IBAMA e pelos representantes das Associações representativas das reservas extrativistas Chico Mendes e Alto Juruá.

Nesse meio tempo, porém, o Plano aprovado em Assembléia, havia virado a “Lei da Reserva”, ganhando vida na versão oral de seus principais regulamentos. Ora, o Plano efetivamente sancionado pelo IBAMA e publicado, tem importantes discrepâncias com aquele que ainda vigora como “Lei da Reserva”. Enquanto o Plano de Utilização de dezembro de 1991, que virou a “Lei da Reserva”, regulamentava, como vimos, a caça, o Plano de Utilização promulgado pelo IBAMA, em outubro de 1994, era omissivo quanto à questão da caça. A questão, aqui, era

que os procuradores do órgão público preferiam não contradizer o Código Florestal, que proíbia qualquer tipo de caçada de animais silvestres, tratando-a como crime inafiançável. De fato, em uma aplicação estrita da lei, todo seringueiro poderia ser preso por estar caçando, conforme chegou a insinuar um fiscal do IBAMA que percorreu a área em 1993. Essa situação alterou-se, em 1998, com a “Lei de Crimes Ambientais” (Lei N. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), cujo artigo 37 afirma que ‘não é crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família’, ou “para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente”, e ainda ‘por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente’.

O resultado é que, após a publicação do Plano de Utilização do IBAMA em 1994, passou a haver uma dupla legislação: o Plano de Utilização, aprovada na Assembléia e, posteriormente, reproduzido e divulgado pela Associação: a “Lei da Reserva”, que se tornou direito costumeiro – e que proíbe terminantemente os cachorros –, e um texto impresso em folhetos do IBAMA, onde não existe menção ao assunto. É muito revelador que, na prática, é a “Lei da Reserva” a que vale até hoje para os fins de fiscalização e no senso comum dos moradores: não como uma lei alternativa, mas como a própria lei, sem qualificação.

## 2.2. OS FISCALIS DE BASE E A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE UTILIZAÇÃO

A IV Assembléia havia proposto a criação de grupos locais de representação e mobilização, as Comissões de Base. A partir de fevereiro de 1992, em diversas localidades da Reserva e por meio de voto direto dos moradores, foram criadas Comissões de Base com competências amplas, a saber: a representação local, a mobilização em torno de reivindicações comuns, a difusão de informações e a também “discutir com a comunidade e fazer cumprir o Plano de Utilização”. Em julho de 1993, existiam 18 Comissões de Base criadas na área da Reserva, envolvendo 61 representantes locais. Esses eleitos deveriam ser, portanto, representantes da base junto ao governo.

“Fiscais de base” foi o nome pelo qual ficaram conhecidos os eleitos. A origem deste sugestivo nome é desco-

nhecida, mas sua lógica é de fácil percepção. Houve um entendimento geral de que as pessoas eleitas eram os “fiscais” previstos no Artigo 20 do “Plano de Utilização da Assembléia”, também chamados ali de “fiscais mateiros”, e que tinham, como principal função, fiscalizar e fazer cumprir o Plano de Utilização. Seriam, portanto, *fiscais de base*, no sentido de fiscais ligados à base comunitária da reserva, cabendo a eles zelar pelo cumprimento do Plano, chamar atenção dos desobedientes e encaminhar denúncias quando necessário. Em vez de se entenderem como representantes da base junto ao governo, os *fiscais de base* reclamavam, do governo, seu reconhecimento como agentes de coerção.

O problema, aqui, é o fato de que, nessa fase, eles se viam como fiscais da implementação de uma lei, mas não tinham mecanismos para fazer valer as regras que tentavam implementar. De fato, enquanto o Plano de Utilização da Assembléia previa a existência de “fiscais mateiros” indicados pela Associação e credenciados pelo IBAMA, bem como uma “Comissão de Proteção da Reserva” (Artigos 20 e 21, Plano de Utilização da Res. Extr. do Alto Juruá), o Plano de Utilização do IBAMA silenciava sobre esses fiscais (Plano de Utilização da Res. Extr. do Alto Juruá, Artigo 32).

Inúmeras vezes, os *fiscais de base* reivindicaram do IBAMA autoridade para fiscalizar. A partir de 1994, o IBAMA decide treinar e credenciar moradores da Reserva para o trabalho de fiscalização, agora com o nome de *fiscal colaborador* – com base em uma resolução do CONAMA de 1988, que permitia que as entidades civis participassem da fiscalização por meio de “mutirões ambientais” cujos participantes deveriam ser instruídos, credenciados e dotados de identificação, ganhando autoridade para “lavar autos de constatação” sobre as ocorrências presenciadas (Resolução Conama N. 003, 16 de março de 1988).

Os *fiscais colaboradores* foram selecionados dentre os já existentes *fiscais de base*, sendo vistos como uma continuação deles. Até 2001, o CNPT<sup>13</sup> realizou diversos cursos de treinamento desses fiscais, cuja atividade continuou sendo marcada pela tensão entre seu papel inicial de “representantes da base” e sua função de ‘auxiliares de fiscalização’. Contudo, os fiscais, como representantes da *lei*, tiveram atuação freqüente na resolução de *questões* locais entre os moradores da Reserva.

<sup>13</sup> O Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT) foi criado através da Portaria IBAMA Nº 22, de 10/02/92. É monitorado e avaliado por um Conselho Consultivo composto por representantes de seus beneficiários, ONGs e entidades que trabalham com Populações Tradicionais.

### 3. AS “QUESTÕES” DE CAÇADA COM CACHORRO

Entre os seringueiros, são chamadas de *questões* aqueles conflitos de longa duração e difícil solução, em que as partes tornam explícitas e públicas suas divergências, em que se chega as raias da agressão verbal, ou mesmo física, em que aliados são arrebanhados e que requerem, muitas vezes, árbitros externos. As questões foram observadas como palco para a compreensão tanto dos princípios – legais e para-legais – de justiça vigentes na região, como para entender a aplicação local desses princípios.

Passaremos agora a descrever, sinteticamente, três *questões* causadas por divergências em torno de caçadas com cachorro para, então, formular algumas conclusões preliminares.

#### QUESTÃO 1: COLOCAÇÃO ENTRE RIOS, PARANÁ DO MACHADINHO

Em 1994, o grupo doméstico de Manuel Cabeleira morava na *colocação* Entre Rios, um *centro* do paranã do Machadinho. Com um grande número de filhos para alimentar, Manuel caçava com frequência, mas sempre *a curso*, sem usar cachorros que, aliás, não criava. Mas seus vizinhos, os irmãos Zé e Tião de Luna, tinham cachorros “bons de caça”, e caçavam com eles. Manuel estava insatisfeito com a situação, e também acusava os de Luna de caçar para vender a carne. Mas Manuel não estava amparado pela coletividade local: ele não possuía parentes no Machadinho, e não mantinha trocas de trabalho ou de carne com nenhuma das casas das colocações próximas. Por outro lado, os de Luna eram tradicionais moradores do Machadinho, estando a mãe viúva e sete filhos e filhas casados espalhados em diversas *colocações* das proximidades. O *fiscal colaborador* Sérgio Ribeiro, cunhado dos irmãos Tião e Zé de Luna, tentou argumentar, junto a eles, que o Plano de Utilização proibia a caçada com cachorro, mas nunca teve sua autoridade reconhecida: os Luna continuavam caçando com cachorro. Por que iriam obedecer a um cunhado? Diante da ineficácia do fiscal colaborador do local, e vendo a ausência de representantes da diretoria da Associação ou do IBAMA, Manuel Cabeleira decidiu agir por sua própria conta: em sua *colocação*, isto é, na *colocação cadastrada em seu nome*, não iria permitir caçadas com cachorro.

#### QUESTÃO 2: COLOCAÇÃO FORMIGA, BOA VISTA, RIO TEJO

Em 1990, antes mesmo do Plano de Utilização ser votado em assembléia, seu Caxixa, antigo morador da *colocação* Formiga, e os filhos Zé e Antonio Caxixa, acorda-

ram entre si que não iriam caçar com cachorro na margem direita do Tejo, tradicional mata de caça da família. Na outra margem, disseram: “já era invadido de cachorro”. Pretendiam que o acordo tivesse vigência mais geral, isto é, para todos os moradores do entorno. Posteriormente, Antonio Caxixa mudou-se e vendeu sua *colocação* Santo Antonio para Mariano, que foi informado do acordo. Mariano teria respeitado o acordo, passando a fazer frequentes caçadas com cachorro, mas sempre na margem esquerda, conforme previa o acordo. Mais acima dos Caxixa, na margem direita, morava Dau, velho conhecido dos Caxixa e compadre de Mariano, que vinha sistematicamente descumprindo o acordo proposto pelos vizinhos. Em maio de 1993, Zé Caxixa e Mariano foram escolhidos, pelo conjunto dos moradores da Boa Vista, como *fiscais de base* da localidade. Zé Caxixa, após participar de um treinamento em 1994, esteve na casa de Dau, Plano de Utilização em mãos, para conversar com ele. Teriam chegado a levantar a voz um com o outro, mas nada ficou resolvido.

Segundo avaliação de Zé Caxixa, depois do incidente, uma “inimizade” não declarada instaurou-se entre ele e Dau, velhos conhecidos desde a infância. E, por isso, afirmava, que não queria mais ser um *fiscal de base*, a não ser que tivesse apoio externo. Mariano, por sua vez, defendia uma solução intermediária: respeitaria o acordo com os Caxixa, mas declarava publicamente que não tinha condições de abrir mão da caçada com cachorro (na margem esquerda), que lhe permitia reduzir o tempo gasto com a busca de alimento e os demais trabalhos em sua *colocação*. Finalmente, contra a acusação de que caçadas com cachorro estavam ocorrendo nas *estradas* da *colocação* Formiga, Mariano contra-argumentava que a caça “não tem dono”.

#### QUESTÃO 3: COLOCAÇÃO QUIETO, RIO AMÔNIA

Seu Eduardo Gomes, ex-morador de Área Indígena Ashaninka do rio Amônia, diferenciava-se dos seus vizinhos por ter um pequeno rebanho de gado, moto-serra e canoas com motor, além de contratar *empregados*, ter uma grande produção agrícola e comercializar mercadorias localmente. Seus vizinhos reclamavam das caçadas com cachorro que ele promovia, mas os dois *fiscais de colaboradores* locais, Antonio Baixinho e Luis Bispo, nunca tiveram sucesso nas tentativas de convencer seu Eduardo de que ele estava infringindo uma lei. Em 1994, havia uma *questão* pendente. Seu Eduardo e os *fiscais* haviam deixado de se falar e criticavam-se mutuamente. Por outro lado,

seu Eduardo tinha apoio de moradores da vizinha sede do Município, entre os quais os próprios membros da administração municipal, que dele adquiriam, ilegalmente, pranchas de madeira que seu Eduardo recebia de seus vizinhos pelos serviços prestados por sua moto-serra<sup>14</sup>.

Mas, em 1996, a situação parecia ter mudado. Seu Eduardo tornara-se “amigo” de ambas as famílias dos *fiscais colaboradores*: faziam farinhadas juntos, *vizinHAVAM* carne de caça e visitavam-se nos domingos. Desde 1995, seu Eduardo ampliara seu campo de gado e propriedade; ele e filhos foram ainda beneficiados com lotes do assentamento do INCRA<sup>15</sup> na margem oposta do Amônia, território fora da Reserva. Passou a contratar um número maior de *empregados*, entre eles Baixinho e Bispo. Seu Eduardo continuava sendo, nas palavras dos *fiscais*, “o teimoso de sempre”, isto é, caçando com cachorro, mas isto era, então, comentado de maneira irreverente, como um detalhe engraçado de sua personalidade.

#### COMENTÁRIOS

Em primeiro lugar, a *questão 1* indica que localmente vence a maioria: uma parentela numerosa neutraliza o vizinho sem parentela, e domina a autoridade do agente da Associação – o *fiscal de base* e, com isso, a “Lei da Reserva”. Nesses casos, vale o princípio de que uma comunidade de parentes com antiga ocupação local, toma as decisões relevantes, ignorando o grupo doméstico isolado que apela às regras gerais. Por outro lado, nesse exemplo, nota-se o peso dos direitos domésticos sobre a *colocação* – onde o seringueiro isolado sente-se apto a interditar por sua própria conta as caçadas, tratando-se de *suas estradas* e do território cruzado por elas.

No caso da *questão 2*, o ponto inicial a destacar é o de que ela ilustra uma divergência local sobre o manejo da caça, e que precede o Plano de Utilização. Foi esse tipo de divergência que ocupou horas da Assembléia. Mas essa questão também mostra como a introdução de uma regra (nesse caso, proibir o uso de cachorros) requer um acordo com uma delimitação espacial. Não se tratava de proi-

bir de maneira absoluta, mas de proibir em uma margem do rio e permitir na outra: um julgamento de Salomão. Nessa *questão 2*, as relações de parentesco (Caxixa e filhos casados) somou-se à rede de relações sociais de vizinhança que os moradores mantinham (vizinhança, cooperação e compadrio), apoiando a coesão do bloco anti-cachorros. Tal bloco é reforçado pela escolha de um *fiscal de base* entre os representantes de um dos lados do litígio. Num segundo momento, porém, a ação desse fiscal que pertence à parentela dos Caxixa, junto ao grupo pró-cachorro, com apoio das regras da “Lei da Reserva”, cria “inimizade” entre dois velhos amigos. Os fiscais perceberam, como muitos outros, que seria preciso escolher entre manter o amigo e querer fazer cumprir as regras do Plano de Utilização. Nesse caso, foi-se a amizade.

Na *questão 3*, o conflito entre a decisão apoiada nos interesses do grupo de vizinhança e as funções públicas dos fiscais é resolvida com a acomodação dos fiscais com um vizinho relativamente poderoso e apoiado pela Prefeitura em disputa com a Associação. Aqui, não somente Eduardo Gomes tinha claramente maior poder local por suas relações com prefeito e vereadores, mas foi capaz de cooptar os *fiscais de base* Baixinho e Bispo, como parte de relações locais de clientelismo. A solução concreta desses conflitos sobre métodos de caçada tem significativos efeitos sociais. Os melhores cachorros são caros, e concentram-se em mãos de moradores de famílias maiores e com mais recursos materiais. Os vizinhos excluídos dessas relações de parentesco vêm-se obrigados a caçar em uma mata onde os animais são ariscos e exigem cada vez mais tempo para serem capturados. Além disso, a caçadas com cachorros opções: se meu vizinho caça com cachorros, mesmo que eu prefira caçar *a curso*, por achar que assim a caça permanece mais abundante e regular, e com sabor melhor, ou porque sou bom rastejador, não terei mais a escolha. Vende-se a situação desse prisma, a decisão da assembléia tem um efeito social potencialmente significativo: o de estabelecer um princípio de igualdade nos recursos da caça, nivelando os caçadores por baixo.

<sup>14</sup> Pelas regras do Plano de Utilização, os moradores podem utilizar madeiras da Reserva para construções em suas colocações (casas, paiol, galinheiro, canoas, casas de farinha), mas nunca para vender para moradores de fora da área.

<sup>15</sup> Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Descendo o rio Amônia, a margem esquerda, abaixo da Área Indígena Ashaninka do Rio Amônia foi transformada em assentamentos de reforma agrária, para onde vários moradores da Reserva mudaram-se ou adquiriram lotes, mantendo uma dupla residência. O resultado visível da diferença entre a reforma agrária promovida pelos projetos de assentamento e pelas Reservas Extrativistas, está o brutal desmatamento de toda a extensão da margem esquerda do rio. A socióloga Eliza Lozano da Costa tem se dedicado a investigar as relações entre a Reserva e o Município, e suas implicações para as possibilidades da democracia em áreas rurais.

Ninguém questiona a necessidade de caçadas. Mesmo quando cartazes do IBAMA anunciavam que a caça era crime inafiançável, os seringueiros caçadores liam nos cartazes outra mensagem: que a caça com cachorro, que a caça comercializada, era um crime grave. Seria impensável ler outra coisa. O direito a caça estende-se a todos. Mas, se há direitos de propriedade dos seringueiros sobre *colocações* e estradas de seringa, quem é dono das caças?

A caça, alega Mariano na *questão 2*, “não tem dono”, ou seja, é um recurso livre e móvel que transita por áreas (*colocações* e *estradas*) com dono. Como fazer, se a caça que estou rastejando, com cachorro ou mesmo sem, entra numa mata dentro da *estrada de seringa* de meu vizinho? Essa questão já era tratada pelo direito romano, que se perguntava a partir de que momento o animal se torna propriedade do caçador: é a partir do momento em que é rastreado? é quando começa a ser perseguido? É quando é ferido? É quando é ferido mortalmente? Meu vizinho pode não se importar com isso, contanto que eu “vizinhe” com ele carne de caça; ou proibir caçadas alheias em suas *estradas*, ou exigir que, em sua *estrada*, eu só cace sem cachorro, estando neste ponto totalmente amparado pelo Plano de Utilização. Mas, da mesma maneira, pessoas como Dau afirmam que fazem o que querem em suas *colocações* e *estradas* – e, então, o Plano de Utilização aparece como uma imposição aos direitos que julgam ter conquistado com a Reserva e o Cadastro. Em outras palavras, há uma contradição entre o princípio de igualitarismo subjacente às reivindicações de proibição da caça com cachorro, e o princípio de autoridade de um seringueiro sobre as matas de sua colocação.

É verdade que as questões acima ilustram situações em que essa contradição é resolvida na prática pela pressão de grupos de vizinhança combinados ao poder político-econômico. Mas essa conclusão, que destaca como seria de esperar a importância local do parentesco contra princípios gerais de justiça, seria apressada. A observação da Reserva, ao longo de uma década, revela que ocorreu uma progressiva afirmação do princípio da proibição de cachorros, a ponto de criar-se campanhas em que a Associação visitava colocações em companhia de um agente do IBAMA com a finalidade de reprimir os animais. Houve uma fase de perseguição a cachorros que só pode ser chamada de cruel, com donos de colocação que matavam seus que-

ridos cães antes da visita da Associação. Hoje, o consenso é que a proibição funciona, tendo resultado no retorno das visitas de bandos de queixadas, e na abundância de caititus em colocações onde não existiam há muitos anos. Não temos tempo para detalhar esse processo – mas ele é citado, embora superficialmente, para ilustrar um ponto mencionado ao início dessa fala, que é a importância de ver processos em grandes unidades de tempo e de espaço. Aqui, o resultado de olhar para processos é a percepção de que os princípios igualitários que talvez tenham orientado a proibição do uso de cachorros, embora negados pelo peso local dos grupos de parentes e vizinhos, terminaram por dominar, com apoio da Associação e de autoridades externas – exceto nos casos similares ao de seu Eduardo, nas proximidades da sede municipal.

Sérgio Ribeiro e Zé Caxixa reclamavam a falta de apoio externo para fiscalizar, na forma de uma “credencial” e de um “exemplo aos teimosos”. em outras palavras, seria preciso agentes externos para apoiar a atuação de autoridade local. À primeira vista, isso pode parecer contraditório em relação à proposta de auto-gestão das Reservas Extrativistas. Mas, na realidade, trata-se de importar a autoridade coercitiva do Estado – evitando que a própria Associação se torne poder de Estado.

#### 4. O CADASTRO DE MORADORES: DIREITOS SOBRE A FLORESTA

Como uma das etapas de regularização da Reserva Extrativista, além do Plano de Utilização, estava previsto a realização de um levantamento cadastral de todos os moradores e de sua situação sócio-econômica. O Cadastro forneceria os dados necessários à etapa seguinte da regularização fundiária da Reserva, a Concessão Real de Uso<sup>16</sup>.

Até o decreto de criação da Reserva, os seringais, nela incidentes, eram tidos como de propriedade de *patrões*. Havia dois tipos básicos de *patrão*: o dono de seringais que tinha o direito de arrendar suas estradas de seringa a seringueiros, ou seja, a pessoa a quem era pago um aluguel, a *renda*, pelas *estradas* exploradas; e o comerciante que aviava os seringueiros em troca de pagamento em espécie sob um regime de monopólio – ou seja, o fornecedor de

<sup>16</sup> Para cumprir essas determinações, em 1991, a Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Juruá e o IBAMA celebraram convênio de cooperação, para cuja execução contaram com apoio do Conselho Nacional dos Seringueiros, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI).

*mercadorias* no início do período de produção, e que exigia o pagamento com a produção integral em espécie ao final do período. Esses dois patrões podiam ou não ser uma só pessoa.

Entre os patrões-comerciantes, havia uma hierarquia formada pelos principais comerciantes, seus aviados, e aviados menores (muitas vezes, *ex-seringueiros*). Havia, ainda, gerentes e funcionários como guarda-livros e pesadores de borracha<sup>17</sup>. Os seringueiros eram fregueses dos patrões, a eles estando sujeitos pelo monopólio do comércio e pelo pagamento da renda. Os seringueiros, portanto, não eram donos das *colocações* em que viviam e das estradas nas quais trabalhavam – pagavam pelo seu direito de moradia e uso, que poderia ser suspenso. Em última instância, o dono era o *patrão*, que tinha autonomia para fiscalizar a qualidade do trabalho do seringueiro, podendo este ser multado ou punido de outras formas, inclusive com a expulsão.

Por outro lado, as leis costumeiras entendiam também que havia uma autoridade do seringueiro sobre a colocação em que vivia e trabalhava. O seringueiro, desde que pagasse a renda pelas estradas de seringa (e respeitasse as regras do monopólio, não vendendo borracha para marreteiros e regatões, nem para outros patrões), sentia-se com um direito inviolável sobre a colocação. Ele poderia utilizar-se, sem outros pagamentos, mas respeitando algumas regras, da terra firme e das praias para a agricultura (sem ferir seringueiras), poderia caçar (em alguns casos sem cachorro), coletar madeiras e frutos de palmeiras para construção. Era comum um seringueiro subcontratar outro seringueiro para trabalhar com ele, como *empregado* ou como *meeiro*, em suas estradas de seringa.

Havia também negócios de seringueiro para seringueiro. Desde o início dos anos de 1980, em parte, devido à atuação do recém-criado sindicato de trabalhadores rurais e, em parte, com base em tradições de longa data, os seringueiros reivindicavam direitos de indenização sobre

benfeitorias realizadas na colocação, sobretudo pelos roçados<sup>18</sup>.

Dentro dos seringais, a terra não era objeto de transação comercial entre seus moradores e, sim, o trabalho investido sobre os recursos naturalmente existentes. Contudo, esse trabalho não contava quando aplicado à conservação das estradas. Nesse caso, o valor residia nos utensílios – as tigelinhas que constituíam o item mais caro do equipamento de extração. As estradas, em si, não eram vendidas, nem indenizadas. Apenas o trabalho agrícola era indenizado, e pelo valor do produto já armazenado no solo sob a forma de macaxeira<sup>19</sup>.

#### O CADASTRAMENTO

Houve uma coletivização da floresta, e não um condomínio de propriedades individuais. Os formuladores do sistema de propriedade da Reserva Extrativista pensaram-na como uma “área sem divisão em lotes”, ao contrário das terras do INCRA. Seria uma área indivisa sob propriedade da União que, mediante Concessão Real de Uso gratuita, repassa os direitos de moradia e uso para os moradores. Mas como? Para as unidades familiares ou para a Associação que as representa? Esse foi um dos últimos dilemas conceituais da implantação das Reservas, resolvido pela segunda alternativa. Ou seja, a Concessão Real de Uso seria, então feita à Associação – tendo natureza coletiva. Finalmente, deveria haver licenças de uso familiares, em nome do chefe da família<sup>20</sup>.

O território ficou, assim, definido como, digamos, uma pilha de direitos superpostos: o direito da União, o direito da Associação e os direitos dos grupos domésticos. Outra peculiaridade do direito de propriedade é o fato de que, nas colocações, podem residir mais de um grupo doméstico, em geral aparentados, e as estradas de seringa – outra unidade que poderia ser “loteada”, são, entre si, entrelaçadas, ocupando territórios comuns, além de imbricadas com outros nichos de recursos explorados individual

<sup>17</sup> Claro que havia uma diferença entre esses patrões que eram, diferencialmente, reconhecidos pelos seringueiros como “pequenos”, “fortes” ou “fracos” ou, simplesmente, um marreteiro.

<sup>18</sup> Dificilmente, haveria pagamento pela casa ou outras edificações como a casa-de-farinha. O equipamento da casa-de-farinha (motor e caititu) seria levado pelo antigo dono. E não havia indenização por benfeitorias em estradas de seringa.

<sup>19</sup> Quando, em 1994, seu Milton Gomes da Conceição comprou a *colocação* Foz do Machadinho a Plínio Ribeiro, o alto preço da mesma deveu-se ao grande *campo* para gado, à casa de farinha e roçados de cana e roça, à casa de madeira serrada e cobertura de alumínio, e não, propriamente, as três estradas de seringa, todas “no bruto” e sem *utensílios*. No tempo dos patrões, os seringueiros não eram indenizados por benfeitorias nas estradas de seringa.

<sup>20</sup> As decisões sobre todos esses pontos foram objetos de discussões e alterações, um processo que não pode ser narrado, aqui, por falta de espaço.

e coletivamente, como matas, lagos, áreas de roçado, igarapés etc.

O Cadastro tomou, como unidade de referência, a casa, isto é, o grupo doméstico. Ao ser cadastrado junto com seu grupo doméstico, cada chefe de casa teve reconhecido o seu direito de propriedade sobre seu local de moradia e trabalho, a colocação, incluindo um certo número de estradas de seringa, cadastradas em seu nome. No momento do cadastramento, o critério do direito sobre estradas seria o seu uso efetivo.

Por um lado, o Cadastro teve o caráter de uma Lei Agrária da Reserva, mesmo que preliminar, pois representou o reconhecimento dos direitos de propriedade da coletividade e também de cada um seringueiro, amparando esse direito em leis. Mas, por outro lado, a Concessão de Uso, até hoje, não se materializou na Reserva. Na sua ausência e demora, o Cadastro vem ganhando força de Lei da Reserva, sendo acionado tal como o Plano de Utilização para dirimir dúvidas de propriedade e resolver conflitos. Vejamos alguns casos para tecer, então, conclusões preliminares.

#### QUESTÃO 1: CENTRO INFERNO, SÃO JOÃO DO BREU

Em janeiro de 1994, no seringal São João do Breu, os primos legítimos Domitílio e Orfelias estavam *de* questão em torno da propriedade das estradas de seringa do centro Inferno. Essa colocação contava com duas estradas, cada uma com produtividade diferente: a mais produtiva tinha seu fecho no *centro* mesmo, e a outra, menos produtiva, na *margem*. O Inferno foi, com muito esforço, reaberto por Bagi, pai de Domitílio, na década de 1980, que lá trabalhou com dois filhos no tempo do patrão César Messias, que lhe deu direito de posse sobre as estradas, isto é, não lhe cobrava renda sobre elas. Posteriormente, Bagi e filhos mudaram-se para a *margem* do igarapé São João, mas o filho Domitílio continuou cortando a *estrada* pertencente ao centro com fecho na *margem*. Seu primo Orfelias, então, entrou em acordo com ele para cortar a outra estrada da colocação. Algum tempo depois, alegando que não gostava de trabalhar sozinho no centro, levou para lá um irmão e um concunhado. Domitílio, então, parou temporariamente de cortar, e teria acordado com o primo Orfelias que cederia as estradas temporariamente, mas depois as teria de volta. Contudo, um ano depois, quando Domitílio manifestou vontade de voltar a cortar as estradas do centro, Orfelias afirmou que o primo não tinha mais “direito no centro”, e alegou que cadastrara as estradas do Inferno em seu nome. Bagi, tio de Orfelias, alega-

va que, ao contrário, o direito sobre o centro era seu, pois, com aceite do patrão, reabriu-o, estando o mesmo “no bruto”. Um velho seringueiro de nome Bidunga, que primeiro abrira a colocação, entendia que Bagi e filhos tinham direito no centro, tendo Orfelias, quando chegou ao Inferno, encontrado “o serviço feito”. Os fiscais de base João Aranha e João Bolda concordavam com o velho Bidunga, e argumentavam ainda que Orfelias e seus irmãos já eram donos de outra colocação e estradas localizadas mais acima. Enquanto que Bagi e herdeiros só possuíam as estradas do Inferno. Conforme apontou seu Bidunga, a questão envolvia parentes e deveria, portanto, ser resolvida por um acordo familiar entre as partes litigantes. A negociação teve início imediato na presença de fiscais de base e da pesquisadora.

Zé Ceará, o irmão mais velho de Orfelias e que defendia os interesses deste, perguntou, então, à autoridade familiar presente: – “O quê que o tio Bagi diz?” Bagi defendeu um acordo consensual. Domitílio fez a proposta de que cada um – ele e Orfelias – ficasse com uma estrada, com o que Zé Ceará concordou. Mas qual estrada tocaria a cada um? Nova polêmica: Domitílio pretendia a estrada com fecho na *margem*, já que iria cortar sozinho e morava perto. Entretanto, esta estrada, mesmo menos produtiva, também era cobiçada por Zé Ceará. Teve início, então, a tentativa de cada um seduzir o outro com as vantagens em se ficar com a produtiva estrada com fecho no centro. Zé Ceará não se convencia, e ameaçou “desmanchar o acordo”. Domitílio colocou outra proposta na mesa: – “Eu fico com as estradas e quando tu precisar, tu vai lá”. Zé Ceará aceitou, enfim, os novos termos do acordo: – “Então tá, fica com as *estradas*. Quando eu tiver apertado, posso ir lá cortar?” – “Pode”, respondeu Domitílio, pondo um ponto final na *questão*.

#### QUESTÃO 2: LOCALIDADE PRAINHA, RIO TEJO

Depois do Cadastro, Bodó e família, que moravam no rio Bagé, mudaram-se para a localidade da Prainha, no médio rio Tejo, indo morar numa colocação sem estradas de seringa. As originais haviam sido cadastradas em nome dos chefes dos grupos domésticos vizinhos – Odilom e seu Elídio – e, por eles e seus filhos, usadas. Primeiro, Bodó tentou cortar a *estrada* cadastrada em nome de Odilom que, aparentemente, estava “vadiando”, mas este não permitiu. Pediu, então, uma *estrada* emprestada a seu Elídio, que concordou. Bodó cortou esta *estrada* por dois anos, ao fim dos quais, seu Elídio a solicitou de volta. Bodó zangou-se e criou uma *questão* com seu Elídio. Disse que seu

Elídio não tinha necessidade na estrada, pois era aposentado, e alegou que, pelo direito costumeiro, depois de dois anos de corte o seringueiro teria direito na *estrada*. Seu Elídio, por sua vez, lembrou que o trato inicial fora de empréstimo, que ele renovara por mais um ano com a condição de que a *estrada* fosse devolvida “como amigo”. Alegou, também, o direito costumeiro: era morador antigo e cortara aquela *estrada* por mais de dez anos. Além disso, pretendia dar a *estrada* a seu neto, que já tinha idade (14 anos) para cortar. Seu Elídio exigiu que Bodó retirasse suas *tigelas* da *estrada* da *questão*. Bodó não só retirou suas *tigelas* como também as que seu Elídio tinha noutra *estrada* sua. Fato que foi interpretado como um sinal de que Bodó tencionava trocar uma *estrada* pela outra, sendo as *tigelas* de seu Elídio um instrumento de barganha. Seu Elídio e Jorge reagiram, retomando a *estrada* que Bodó estava cortando: à noite roçaram-na, indicando que já a tinham sob controle. Bodó teria procurado o antigo *patrão* Amarino para que este interviesse, mas ele nada fez. Bodó tentou, em seguida, retomar a que estava em posse de Odilom, mas foi impedido pelos filhos deste, situação que quase resultou em enfrentamento físico. Finalmente, em busca do que julgava seus direitos, Bodó recorreu a uma Assembléia Geral da Associação, em que foi informado que as *estradas*, por ele pleiteadas, já estavam cadastradas em nome de Odilom e de seu Elídio e que, ele próprio, tinha seu cadastro de *colocação* e de *estradas* no Bagé. Bodó, após a Assembléia, mudou-se para a Vila Thaumaturgo, fora da Reserva.

### QUESTÃO 3: COLOCAÇÕES PIFAIÃO E ARARINHA, RIO ARARA

No rio Arara, afluente do Juruá, em 1996, morava uma parentela comandada por seu Lico. Além dele, na *colocação* Pifaião, estabeleceram-se ainda dois filhos casados, um genro e um cunhado de um de seus filhos. Antonio Caxixa, amigo e compadre, também viera morar na mesma *colocação*. Seu Lico e Antonio Caxixa sempre participaram das lutas e mobilizações em favor da Reserva, e eram, ambos os *fiscais*, *colaboradores*, sendo conhecidos os enfrentamentos que protagonizaram com caçadores de fora da Reserva que, atraídos pela fartura de caça nas matas do Arara, faziam expedições de caça com fins comerciais, as *invasões*. Mas não só moradores de fora da Reserva hostilizavam seu Lico e Antonio. Seu Manoel Cantúlio, morador da *colocação* Ararinha e que mantinha relações com os *invasores* de fora, não gostava da atuação dos dois *fiscais* e tinha, por eles, uma inimizade declarada. Equidistante das *colocações* Pifaião e Ararinha, havia um *centro*

desocupado, de nome Rosa Branca, com *estradas* “vadiando”. Seu Lico, então, tomou a iniciativa de começar a roçar as *estradas* do *centro* para que seus filhos pudessem produzir borracha. Seu Manoel, argumentando que um de seus filhos já cortara seringa no referido *centro*, afirmou seu direito as *estradas* pela anterioridade de ocupação. Para resolver a *questão*, foi solicitada uma reunião com a presença de representante da Associação, na qual foi deliberada a divisão das *estradas* do *centro* entre os dois grupos domésticos pretendentes. Mas seu Manoel parecia não estar satisfeito com a solução, e ameaçou impedir os filhos de seu Lico de cortarem as *estradas* que lhe caberiam pelo acordo. Antonio Caxixa anunciou que iria fiscalizar o cumprimento do acordo. O ápice da *questão* foi um confronto físico entre filhos de seu Manoel e de seu Lico, com feridos de ambos os lados. A situação permaneceu tensa, até que a Associação se fez presente novamente no local, acompanhada de um membro da Polícia Federal, e nova reunião ocorreu. Dos doze grupos domésticos representados na reunião, onze concordaram com a expulsão de seu Manoel e filhos para fora da Reserva, sendo a violação do Plano de Utilização, mediante caçadas com cachorro, a alegação decisiva.

### COMENTÁRIOS

Nas *questões* 1 e 2 houve um acordo de cessão temporária das *estradas*, que parece justificar-se em situações em que há uma estrada ociosa. Há um vizinho ou parente que precisa trabalhar, nessa situação, parece injusto impedir alguém que trabalhe. Nessa caso, o costume é fazer o empréstimo (gratuito) da estrada ociosa. Deve ter sido este o raciocínio de seu Elídio, que fez o empréstimo “como amigo”, e, assim, desejava resolver o impasse. Domitílio não poderia recusar a *estrada* ociosa a seu primo que queria trabalhar.

Vejam agora a posição de Bodó e de Orfelias. O Cadastro consagrou o uso das *estradas* na ocasião do cadastramento – ignorando situações de cessão ou empréstimo, ignorando situações possíveis de arrendamento e de usurpação. Mas Bodó viu-se desamparado quando, como último recurso, recorreu à Assembléia da Associação em busca de justiça apelando o cadastro. No caso de Orfelias, o Cadastro foi preterido por uma solução negociada, isto é, daquelas que se fazem fora do tribunal. Ignorando a decisão rígida da lei (baseada no direito), procura-se uma solução que contente ambas as partes e é melhor do que continuar a *questão*. A solução, a rigor, satisfaz Bagi e Domitílio, cujo direito sobre as *estradas* foi reconhecido,

mas também satisfez a Ceará e a Orfelias (cujo direito ao uso das *estradas* quando precisassem, estando elas ociosas, foi também reafirmado).

Cabem, ainda, comentários aos princípios gerais de justiça envolvidos aqui. Haveria, em primeiro lugar, um princípio claro de justiça e, aparentemente, bem antigo: o do direito a uma *estrada* baseado no trabalho de abri-la na floresta<sup>21</sup>. O caso parece indicar, também, que não pagar a *renda* era uma evidência do reconhecimento desse direito pelos *patrões*. É interessante lembrar que esse princípio aplica-se também a roçados. Um roçado pertence a quem o abriu. Mesmo capoeiras caem sob esse princípio.

Há um segundo princípio. Quem não abriu estradas, mas foi “colocado” por um patrão em uma *estrada* em uso, permaneceu com direito sobre ela até hoje. Mas parece também haver um terceiro, menos evidente do que o primeiro: se uma *estrada de seringa* está abandonada (voltando ao “bruto”), e é reaberta por outro seringueiro, ela passa a pertencer a esse outro seringueiro. O direito sobre a estrada, uma vez adquirido, não é eterno – ao contrário do nosso direito, que transmite por herança o direito originariamente adquirido (em virtude do trabalho ou de compra, não importa). É preciso continuar a trabalhar – mantendo o território domesticado (e não “no bruto”). Um aspecto perturbador, aqui, é a de que a natureza anula muito rapidamente a ação do trabalho no caso das estradas de seringa, e os direitos correspondentes se anulam com o tempo.

Finalmente, há um quarto princípio, que precisaria ser mais estudado. Esse quarto princípio diz que se uma *estrada de seringa* está sem uso (embora não esteja ainda “no bruto”) porque seu proprietário não tem necessidade de usá-la, ou não quer usá-la, e se outro seringueiro, que é vizinho ou parente, não tem estrada para trabalhar, então o dono da estrada tem obrigação moral de emprestar a estrada em desuso. O Cadastro, meramente, tocou na superfície desse conjunto de direitos complexo e já atravessado por conflitos. Na *questão* (1), a negociação direta ignorou o cadastro e afirmou uma certa interpretação do direito costumeiro. Mas o direito costumeiro não foi consensual. Foi, nesse caso, uma solução a um processo de argumentação.

Na *questão* (2), por outro lado, a linguagem argumentativa do direito costumeiro ocorreu. Porém, ao final o

Cadastro, impôs-se, tendo sido aplicado com força de (nova) lei costumeira. O contexto não era favorável a Bodó, que foi inábil, indispondo-se com vizinhos e sem ter outros aliados. O Cadastro desabou sobre Bodó com a força de Lei, e ele não teve os mesmos recursos que os demais (parentes, amigos, no caso) para pleitear seus direitos em pé de igualdade.

A *questão* 3 mostra claramente que conflitos e violência podem ter lugar também na gestão dos direitos de propriedade. Num primeiro momento de negociação, uma jurisprudência *ad hoc* teve que ser criada para a disputa em torno das estradas de seringa do *centro* Rosa Branca, cujos donos cadastrados, provavelmente, não mais moravam na *colocação*. Mas uma das partes não aceitou a solução, numa clara afronta as leis da Reserva – tanto o Cadastro quanto o Plano e Utilização, já que seu Manuel era um conhecido parceiro dos *invasores* que vinham caçar no Arara. Ao final, chegou-se a uma atitude extrema e rara nestes anos de vigência da Reserva: a suspensão do direito dado pelo Cadastro por descumprimento do Plano de Utilização.

O cadastramento, de certa maneira, gerou títulos de propriedade. Mas esses títulos podem ser ignorados em uma situação de negociação constante. A situação rumará para a formalização de títulos, ou permanecerá fluída, como o é atualmente, e em que o direito de propriedade é sempre provisório e precisa ser reafirmado em julgamentos concretos?

## 5. CONCLUSÕES

Em vez de instituições públicas estáticas e de populações locais que retêm características tradicionais imutáveis, vimos ocorrer, ao longo de períodos de tempo variáveis, uma interação que modifica a identidade dos que dela participam. Os antropólogos e funcionários, os agitadores ambientais e os assessores técnicos, não são os mesmos ao início e ao fim do processo, nem os índios, seringueiros e sindicalistas que interagiram com eles. As leis e os regulamentos são modificados e reinterpretados localmente, mas também o costume, algumas de cujas variantes se transformam em lei, também muda.

O resultado não é uma simples justaposição do local e

<sup>21</sup> Esse princípio já está registrado na *Lei do Trabalho* de Thaumaturgo de Azevedo (cf. Relatório de 1905). Também foi reafirmado por seringueiros como o velho Ferreira, na colocação Tacaratu, em 1983, e por outros na mesma época, conforme pode observar Mauro Almeida.

do global, ou uma fricção entre a tradição e a modernização. Em vez disso, é um espaço de conflitos e de diálogos no qual podem emergir soluções novas e criativas para os problemas de distribuição dos bens. Dessas soluções autoorganizadas e processuais, emergem princípios de justiça em movimento. Gostaríamos de chamar essas soluções de justiça com o nome de “um direito achado na mata”, mas precisamos acrescentar que esse direito, achado na mata, nem é único nem homogêneo, e que ele se reorganiza em contato com os direitos que vêm da cidade.

Esse ponto nos leva à própria natureza desse conjunto de leis que denominamos vagamente de direito costumeiro. Esse direito da mata existe, como se vê na maneira pela qual os conflitos locais são solucionados em cortes de circunstância. Mas ele é formado por muitas normas e princípios, de aplicação variável e localizada, sujeita à polêmica e à discussão. Não é um coro harmônico e, sim, uma linguagem argumentativa para evocar o que disse um antropólogo britânico a respeito das narrativas que fundamentam pretensões a direitos em outra situação. O que acrescentamos é o fato de que, essa discussão é transformada ao inserir-se em um espaço público e aos códigos escritos. De fato, quando a assembleia de moradores codifica em um Plano de Uso, o costume, ela dá uma interpretação particular ao direito costumeiro, fixando uma jurisprudência do costume que passa, então, a ter validade geral, e não mais circunstancial.

Essas novas regras, agora escritas, ou mesmo transmitidas oralmente, sob a suposição de que as versões orais se apóiam em uma *lei escrita* – que, como vimos, pode, contudo, divergir profundamente dela – serão, caso a caso, interpretadas em sua aplicação concreta, gerando-se jurisprudências locais para a lei cuja origem já foi, no passado, uma interpretação do costume.

Esse ciclo não se encerra, porque os grupos sociais continuam encontrando, nas situações concretas, aos quais procuram aplicar as regras, desafios que exigem um reexame permanente de questões básicas acerca do que é justo e correto, tanto na relação entre os vivos e os seus filhos, como entre cada um e seus vizinhos e parentes. A justiça local da mata é, assim, uma jurisprudência por ser uma coleção de decisões apoiadas em um código que, por sua vez, origina-se de soluções anteriores a problemas de justiça.

Não há sistemas finais para resolver os problemas entre pessoas e para regular definitivamente suas relações com o ambiente. Mas há noções gerais sobre o que é certo e justo, e que, apoiando-se nas jurisprudências locais

do passado, resultam em uma forma cristalizada do presente, a qual será, no futuro, reavaliada em suas aplicações locais. Um processo no qual não apenas as vozes locais atuam na defesa de interesses de parentes e amigos também invocando princípios mais gerais de igualdade entre pessoas no acesso à natureza e nos direitos ao trabalho de cada um, mas também interferem as vozes de aliados e de agentes externos que insistem em uma justiça que enfatiza a responsabilidade pública na prestação de contas do que é recebido, – como a execução do contrato entre partes e a impessoalidade das decisões. Essas orientações podem ser contraditórias – isso não só entre seringueiros e povos da floresta. Mas são essas contradições potenciais entre princípios que estimulam, em vez de inviabilizar, a criatividade desse direito feito na mata.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. W. B. O Estatuto da Terra e as Reservas Extrativistas. Reforma Agrária vol. 25, n.º 1, janeiro – abril. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária. Também publicado em Cahiers du Brésil Contemporain número spécial: 30 Ans de Questions Agraires au Brésil. Maison de Sciences de ‘Homme, Paris .1995.

ALMEIDA, M. W. B. “Direitos à Floresta e Ambientalismo: os seringueiros e suas lutas”. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2004.

ALMEIDA, M. W. B. “The Politics of Amazonian Conservation: The Struggles of Rubber Tappers. The Journal of Latin American Anthropology, v. 7(1): 170-219, 2002.

BENATTI, J. H. Posse Coletiva da Terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, v. 1(1), 1997.

BENATTI, J. H. Posse agroecológica e manejo florestal. Curitiba: Juruá, 2003.

BROWN JR., K. & FREITAS A. V. L. Diversidade biológica no alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, M. M. C. da & ALMEIDA, M. W. B. de (orgs), A Enciclopédia da Floresta. O Alto Juruá: prática e conhecimentos das populações. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

- CARNEIRO DA CUNHA, M. M. & ALMEIDA, M. W. B. de Indigenous People, Traditional People, and Conservation in the Amazon. *Daedalus/Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, v. 129(2): 315-338, 2000.
- CROLL, E. & PARKIN, D. *Bush Base: Forest Farm. Culture, Environment and Development*. Londres: Routledge, 1992.
- ELSTER, J. *Solomonic Judgements*. Cambridge University Press e Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme, Paris, 1989.
- GHAI, D. & VIVIAN, J. M. *Grassroots Environmental Action: People's Participation in Sustainable Development*. Londres: Routledge. 1992.
- HARDIN, G. La tragedia de los espacios colectivos. In: Daly H. E. (org.), *Economía, Ecología, Ética: Ensayos hacia una economía en estado estacionario*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1968 (1989).
- MCCAY, B. J. & ACHESON J. M. (orgs.). *The question of the commons: The culture and ecology of communal resources*. Tucson: The University of Arizona Press, 1990.
- NICHOLAS, B. *An introduction to Roman Law*. Oxford: Clarendon Press. 1962.
- OSTROM, E., SCHROEDER, L. & WYNE S. *Institutional incentives and sustainable development: Infrastructure policies in perspective*. Boulder: Westview Press. 1993
- OSTROM, E. *Governing the Commons: The evolution of institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press. 1990.
- PANTOJA FRANCO, M. C. A Reserva extrativista do Alto Juruá. In: *Unidades de conservação no Brasil: aspectos gerais, experiências inovadoras e a nova legislação (SNUC)*. ISA, São Paulo, 1996. Documentos 1.
- PANTOJA FRANCO, M. C.; ALMEIDA, M. W. B., CONCEIÇÃO, M. G. DA, LIMA, E. C. DE, AQUINO, T. V. DE, IGLESIAS, M. P. & MENDES, M. K. Botar roçados. In: *A Enciclopédia da Floresta. O Alto Juruá: Práticas e Conhecimentos das Populações*. São Paulo, Cia. das Letras, 2002.
- TAYLOR, B. R. (org.). *Ecological Resistance Movements: The Global Emergence of Radical and Popular Environmentalism*. New York: State University of New York Press. 1995.